

**AGOSTO/2020 - 2º DECÊNDIO - Nº 1081 - ANO 30****BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

A TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9613](#)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR - APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS - MÉRITO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES - REITERAÇÃO - ATIVIDADE PERMANENTE - ATO ÍMPROBO COMPROVADO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- [REF.: CO9614](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - LICITAÇÃO - ADITIVO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - VIABILIDADES - ---- [REF.: CO9615](#)

LAUDO TECNICO DE CONSULTORIA - CONCURSO PÚBLICO - ANO ELEITORAL - NOMEAÇÕES ----- [REF.: CO9616](#)

#CO9613#

[VOLTAR](#)

## A TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MÁRIO LÚCIO DOS REIS\*

Palestra de divulgação do livro "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ESTUDOS DE CASOS" de autoria do Professor Mário Lúcio dos Reis - Apoio do SINESCONTÁBIL - Sindicato dos Escritórios de Contabilidade, Auditoria e Perícias do Estado de Minas Gerais.

A Constituição Federal de 05.10.1988 sempre foi muito festejada como "Constituição Cidadã", por ter desencadeado, de fato, uma nova era no País no que diz respeito aos direitos do cidadão e à implantação do verdadeiro sentimento de cidadania na população brasileira.

Começou por incluir no inciso II de seu primeiro artigo a cidadania como fundamento do Estado Democrático de Direito e, nos direitos sociais, estabelecidos no artigo 5º, o reconhecimento da informação como principal ingrediente de evolução da cidadania na população, de onde destacamos, por exemplo, os incisos:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

No artigo 37, a CR/88 incluiu a publicidade entre os princípios que devem reger os atos da administração pública e reforçou, no § 3º que: A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

### A LEI DE RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

Apesar dos dispositivos da Carta Magna de 1988, a transparência na administração ainda engatinhou muito acanhada, por mais de dez anos, até que, em maio de 2000, tivemos a LC - 101/2000, que intensificou as normas da responsabilidade na gestão fiscal, exigindo-se, no artigo 48, ampla divulgação das prestações de contas e demais atos pertinentes aos controles orçamentários e financeiros.

A LRF completou dezesseis anos em maio próximo passado e muito se evoluiu neste período em termos de publicidade e transparência dos atos da administração pública, mas faltava algo para dar agilidade a este sistema de publicidade e divulgação, mediante a adoção plena do espetacular estágio de desenvolvimento da tecnologia da informação, que já permite a divulgação em tempo real dos atos e fatos econômicos realizados, graças à rapidez e eficiência dos meios eletrônicos.

E este estágio veio de ser delineado pela Lei Complementar nº 131/2009, sancionada em 27.05.09, que obriga a disponibilização, em tempo real, de todas as informações sobre a execução orçamentária, ou seja, da receita e da despesa de todos os entes públicos, a ser implantado até o ano de 2010.

Para melhor análise transcrevemos o supracitado diploma legal:

Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009:

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 27 DE MAIO DE 2009**

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 48 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. ....

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

“Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.”

“Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.”

“Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

Cabe ressaltar, que a LC - 131/09 alterou o artigo 48 da LC - 101/00, acrescentando-lhe os incisos I, II e III, nos quais se destacam as exigências da participação popular, via audiências públicas, e a disponibilização online, através da internet, de todos os atos praticados, para isto fornecendo uma tabela de períodos limites, cujo primeiro lote, municípios com mais de 100.000 habitantes, teve o prazo encerrado em maio/2010; os que têm entre 50.000 e 100.000 habitantes têm prazo até maio/2011; e até maio/2013 para os demais municípios (menos de 50.000 habitantes).

Destaca-se ainda o artigo 73-A, que incentiva a denúncia, por parte de cidadãos e entidades, de qualquer irregularidade da Administração Pública, enquanto o artigo 73 - C fixa as penalidades pelo não atendimento.

Alertamos, pois, nesta oportunidade, a todos os municípios, a necessidade urgente de implementar a adequação de seus sistemas contábeis e financeiros para atendimento a esta importante exigência do ponto de vista da informação de interesse geral.

---

\*Contador, Auditor, Economista, Administrador, Professor Universitário, Consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis & Reis Auditores Associados.

---

#CO9614#

[VOLTAR](#)**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR - APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS - MÉRITO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES - REITERAÇÃO - ATIVIDADE PERMANENTE - ATO ÍMPROBO COMPROVADO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

1- A Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) se aplica aos agentes políticos, uma vez que a improbidade administrativa está disciplinada no § 4º do art. 37 da Constituição Federal, que foi regulamentado pela norma em comento, sem restrição quanto aos agentes públicos sujeitos às suas sanções; 2- A Lei 8.429/92 divide os atos de improbidade administrativa entre aqueles que importam em enriquecimento ilícito em razão do recebimento de vantagem patrimonial indevida (art. 9º), os que causam prejuízo ao erário por ação ou omissão (art. 10), o que implicam em concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A) e aqueles que atentam contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11); 3- Na análise do elemento subjetivo do tipo para a caracterização do ato de improbidade administrativa, deve ser acentuado de que se trata de conduta que somente poderá tipificada na modalidade dolosa ou, no caso do art. 10 da Lei de Improbidade, na modalidade de culpa grave; 4- A contratação temporária de servidores em inobservância à Constituição da República ou à norma local, de forma reiterada, quando o Administrador Público tinha ciência da necessidade da realização de concurso público, caracteriza improbidade administrativa por violação ao disposto no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0713.15.000964-3/001 - Comarca de ...**

Apelante(s): ...

Apelado(a)(s): Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Litisconsorte: Município de ...

**ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

DES. RENATO DRESCH  
Relator

**VOTO**

Trata-se de Apelação Cível interposta nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face de ..., pretendendo a condenação do requerido pela prática de ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92, em razão da contratação temporária irregular de servidores no período em que foi Prefeito do Município de ...

Por sentença de fls. 412/415 a Juíza Giovanna Travenzoli Abreu Lourenço, da 1ª Vara Cível da Comarca de Viçosa, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa pelo requerido, tipificada no art. 11 da Lei nº 8.429/92, para condená-lo ao pagamento de multa civil no valor correspondente a cinco vezes a remuneração do Prefeito vigente à época da propositura da ação, bem como para suspender seus direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos.

O requerido apelou às fls. 427/436 pretendendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Aduz, ainda, ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita, diante da inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos. No mérito, afirma que as contratações temporárias relatadas na inicial referem-se ao ano de 2005, primeiro ano de seu mandato, e 2012, último ano de mandato, sendo que mesmo antes de assumir a chefia do Poder Executivo municipal referida prática já estava instaurada, conforma se infere da inicial quando informa que desde 2001 outros prefeitos já realizavam a contratação temporária de servidores. Aduz que ao assumir a chefia da municipalidade deparou-

se com a falta de concurso público e a necessidade das contratações temporárias, pois somente em 2007 foi possível a realização de concurso público. Sustenta que o encerramento do prazo de validade do concurso público em 2012 demandou novas contratações temporárias, o que implica na ausência de dolo na realização das referidas contratações, de forma urgente, pois não havia tempo hábil para a realização de novo concurso. Informa que as contratações foram precedidas de orientação jurídica e amparadas pelo art. 25 da Lei nº 8.666/93 e art. 37, IX, da Constituição Federal, não havendo violação aos princípios que regem a Administração Pública. Requer a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a pretensão inicial.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 439/451, pugnando pelo não provimento do recurso.

O Município de ... opinou pelo não provimento do recurso às fls. 452/453.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se às fls. 457/460v., opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, diante da presença de seus pressupostos de admissibilidade.

Da gratuidade judiciária

Nos termos do art. 98 c/c e art. 99, §3º do CPC/15, a pessoa natural, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios faz jus à justiça gratuita, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência da parte.

Da declaração de pobreza emana a presunção relativa de necessitado.

A gratuidade da justiça constitui direito da parte e, portanto, apenas deve ser indeferida quando comprovada a ausência dos requisitos legais para concessão do benefício.

Tendo em vista que o apelante declarou a insuficiência de recursos (fl. 437) e não há elemento objetivo que afaste a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de pobreza, deve ser concedido o benefício.

Assim, defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo apelante.

Da inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos

A Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) se aplica aos agentes políticos, uma vez que a improbidade administrativa está disciplinada no § 4º do art. 37 da Constituição Federal, que foi regulamentado pela norma em comento, sem restrição quanto aos agentes públicos sujeitos às suas sanções.

O Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões, tem se manifestado pela aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, nestes termos:

EMENTA: "MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL" - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AGENTE POLÍTICO - COMPORTAMENTO ALEGADAMENTE OCORRIDO NO EXERCÍCIO DE MANDATO DE GOVERNADOR DE ESTADO - POSSIBILIDADE DE DUPLA SUJEIÇÃO TANTO AO REGIME DE RESPONSABILIZAÇÃO POLÍTICA, MEDIANTE "IMPEACHMENT" (LEI Nº 1.079/50), DESDE QUE AINDA TITULAR DE REFERIDO MANDATO ELETIVO, QUANTO À DISCIPLINA NORMATIVA DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429/92) - EXTINÇÃO SUBSEQUENTE DO MANDATO DE GOVERNADOR DE ESTADO - EXCLUSÃO DO REGIME FUNDADO NA LEI Nº 1.079/50 (ART. 76, PARÁGRAFO ÚNICO) - PLEITO QUE OBJETIVA EXTINGUIR PROCESSO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EM RAZÃO DE, À ÉPOCA DOS FATOS, A AUTORA OSTENTAR A QUALIDADE DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO - LEGITIMIDADE, CONTUDO, DE APLICAÇÃO, A EX-GOVERNADOR DE ESTADO, DO REGIME JURÍDICO FUNDADO NA LEI Nº 8.429/92 - DOCTRINA - PRECEDENTES - REGIME DE PLENA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ESTATAIS, INCLUSIVE DOS AGENTES POLÍTICOS, COMO EXPRESSÃO NECESSÁRIA DO PRIMADO DA IDEIA REPUBLICANA - O RESPEITO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA COMO PRESSUPOSTO LEGITIMADOR DOS ATOS GOVERNAMENTAIS - PRETENSÃO QUE, SE ACOLHIDA, TRANSGREDIRIA O DOGMA REPUBLICANO DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À AÇÃO CAUTELAR - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA POR SEU IMPROVIMENTO - RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AC 3585 AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 28.10.2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento.

Prequestionamento implícito. Impossibilidade. Alegada existência de ofensa direta a normas constitucionais, a permitir o conhecimento do recurso. Decisão atacada que apreciou adequada e exaustivamente as questões em debate nos autos. Eventuais ofensas concernentes ao plano

infraconstitucional. Precedentes. 1. Não admite a Corte a existência de prequestionamento implícito. Se a análise das alegadas violações às normas constitucionais em que fundamentado o recurso extraordinário depende, para sua verificação, da apreciação de normas infraconstitucionais e dos fatos em debate nos autos, tal como aqui ocorre, cuida-se de ofensa meramente reflexa, de insuscetível constatação, em recurso extraordinário. 2. A ação de improbidade administrativa, com fundamento na Lei nº 8.429/92, também pode ser ajuizada em face de agentes políticos. Precedentes. 3. A análise da legalidade de ato administrativo pelo Poder Judiciário não implica a violação do princípio da separação de poderes, sendo certo que a apreciação de contas de detentor de mandato eletivo pelo órgão do Poder Legislativo competente não impede o ajuizamento de ação civil pública com vistas ao ressarcimento de danos eventualmente decorrentes desses mesmos fatos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.

(AI 809338 AgR/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.03.2014)

É de se destacar que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 2.138/DF não possui efeito vinculante erga omnes, limitando-se às partes daquele processo.

Nesse sentido, confira-se trecho do voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia no Ag. Reg. na Reclamação 4.119/BA:

De se ver que os efeitos da decisão proferida cingem-se às partes envolvidas naquele feito (Reclamante: União; Reclamados: Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e Relator da Ação Cautelar nº 1999.34.00.016727-9 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Interessados: Ministério Público Federal e Ronaldo Mota Sardemberg), razão pela qual não serve como paradigma para o ajuizamento de outras reclamações.

Essa decisão, proferida em processo do qual o Reclamante não participou, tem efeitos apenas inter partes. Assim, tem-se por incabível a reclamação em que se alega o descumprimento de decisão proferida em outra reclamação, que, por óbvio, não tem efeito vinculante. (Rcl 4119 AgR/BA, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 28.10.2011)

Bem assim, a pendência de recurso extraordinário, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, embora demonstre a possibilidade de alteração do atual entendimento, não impede a sua aplicação.

Desse modo, aplica-se a Lei de Improbidade Administrativa ao agente político, devendo ser rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita.

Da caracterização da improbidade administrativa

A Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa encontra fundamento no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, pelo qual:

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Para Arnaldo Rizzardo:

Os atos de improbidade são aqueles que atentam contra o erário, o patrimônio público e os princípios e parâmetros da ordem moral e constitucional, praticados pelos agentes públicos ou por aqueles que lidam com o erário e os bens do Estado, isto é, pelas pessoas ligadas a atividades que interessam ou são executadas em favor dos entes públicos. (Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014. p. 359)

A Lei 8.429/92 divide os atos de improbidade administrativa entre aqueles que importam em enriquecimento ilícito em razão do recebimento de vantagem patrimonial indevida (art. 9º), os que causam prejuízo ao erário por ação ou omissão (art. 10), o que implicam em concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A) e aqueles que atentam contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11).

GARCIA e ALVES destacam:

Da leitura dos referidos dispositivos legais, depreende-se a coexistência de duas técnicas legislativas: de acordo com a primeira, vislumbrada no *caput* dos dispositivos tipificadores da improbidade, tem-se a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, apresentando-se como instrumento adequado ao enquadramento do infindável número de ilícitos passíveis de serem

praticados, os quais são frutos inevitáveis da criatividade e do poder de improvisação humanos; a segunda, por sua vez, foi utilizada na formação de diversos incisos que compõem os arts. 9º, 10 e 11, tratando-se de previsões, específicas ou passíveis de integração, das situações que comumente consubstanciam a improbidade, as quais, além de facilitar a compreensão dos conceitos indeterminados veiculados no *caput*, têm natureza meramente exemplificativa, o que deflui do próprio emprego do advérbio "notadamente". (GRACIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010. pp. 293/294)

Assim, a tipificação dos atos de improbidade não está vinculada como números *clausus* às hipóteses enumeradas nos incisos dos arts. 9º, 10, 10-A e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Do elemento subjetivo do tipo

Na análise do elemento subjetivo do tipo para a caracterização do ato de improbidade administrativa, deve ser acentuado que se trata de conduta tipificada na modalidade dolosa, admitindo-se, nas hipóteses do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, sua configuração na modalidade culposa.

Vejamos a lição de NEVES e OLIVEIRA:

Os atos de improbidade administrativa que causam prejuízos ao erário são os únicos que podem ser praticados sob a forma culposa.

Em regra, a configuração da improbidade administrativa depende do dolo do agente público ou do terceiro, mas o art. 10 da Lei 8.429/1992, excepcionalmente, mencionou a culpa como elemento subjetivo suficiente para configuração da improbidade. Igualmente, o art. 5º da Lei, ao tratar da lesão ao erário, admitiu condutas comissivas ou omissivas, dolosas ou culposas.

Parte da doutrina argumenta que a instituição legal da modalidade culposa da improbidade administrativa seria inconstitucional, uma vez que o art. 10, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, teria extrapolado os termos do art. 37, § 4.º, da CRFB, para punir não apenas o agente desonesto, mas, também, o inábil. Nessa linha de raciocínio, a legislação infraconstitucional não poderia "innovar" para considerar ato de improbidade aquele praticado de forma involuntária ou de boa-fé.

Tem prevalecido, no entanto, a interpretação que admite a prática de improbidade, no caso do art. 10 da Lei 8.429/1992, na modalidade culposa. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Manual de Improbidade Administrativa - Direito Material e Processual. 3. ed. Método. 2014. VitalBook file.)

No mesmo sentido tem decidido Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO.

ELEMENTO SUBJETIVO TIDO POR DESNECESSÁRIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO INDISPENSÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão central da presente demanda está relacionada à necessidade da presença de elemento subjetivo para a configuração de ato de improbidade administrativa previsto na Lei 8.429/92.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que para a configuração do ato de improbidade administrativa é necessária a presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa), não sendo admitido confundir com simples ilegalidade, tampouco a atribuição de responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa.

3. Ademais, também restou consolidada a orientação de que somente a modalidade dolosa é comum a todos os tipos de improbidade administrativa, especificamente os atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário (art. 10) e atentem contra os princípios da administração pública (art. 11), e que a modalidade culposa somente incide por ato que cause lesão ao erário (art. 10 da LIA).

4. Por outro lado, a configuração da conduta ímproba violadora dos princípios da administração pública (art. 11 da LIA), não exige a demonstração de danos ao erário ou de enriquecimento ilícito, não prescindindo, em contrapartida, da demonstração de dolo, ainda que genérico. Nesse sentido, os

seguintes precedentes: AgRg no AREsp 432.418/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.3.2014; Resp 1.286.466, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 3.9.2013.

5. No caso dos autos, a Corte a quo, reconheceu a configuração de ato de improbidade administrativa a partir das seguintes premissas: a) "só a prova da ilicitude e do prejuízo ao erário público é suficiente a configurar improbidade administrativa, independentemente da culpa ou do dolo do agente público ou de benefício próprio, pois, na qualidade de gestor da máquina pública, qualquer conduta omissiva por sua parte é tida como abusiva no desempenho do seu cargo"; b) "é patente que a ação também foi proposta com amparo no art. 11 da Lei de Improbidade, por violação aos princípios que regem a Administração Pública, cuja incidência, da mesma forma, independe do elemento subjetivo ou comprovação de dano material"; c) "a aplicação está respaldada nas particularidades do caso, no enquadramento da conduta nos artigos 10, IX, e 11, II, da referida lei - ainda que inexistente o proveito econômico do ex-prefeito Municipal de Ritópolis".

6. Assim, embora tenha afirmado a ilegalidade na conduta da parte recorrente, não reconheceu a presença de conduta dolosa ou culposa indispensável à configuração de atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92: Sobre o tema: AgRg no AREsp 526.507/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 19.8.2014; REsp 1.186.192/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2.12.2013. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1399825/MG; Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Segunda Turma; DJe 12.02.2015)

ACÇÃO DE IMPROBIDADE ORIGINÁRIA CONTRA MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. LEI 8.429/92. LEGITIMIDADE DO REGIME SANCIONATÓRIO. EDIÇÃO DE PORTARIA COM CONTEÚDO CORRECIONAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE. 1. A jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ é no sentido de que, excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza (Rcl 2.790/SC, DJe de 04.03.2010). 2. Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10. 3. No caso, aos demandados são imputadas condutas capituladas no art. 11 da Lei 8.429/92 por terem, no exercício da Presidência de Tribunal Regional do Trabalho, editado Portarias afastando temporariamente juízes de primeiro grau do exercício de suas funções, para que proferissem sentenças em processos pendentes. Embora enfatize a ilegalidade dessas Portarias, a petição inicial não descreve nem demonstra a existência de qualquer circunstância indicativa de conduta dolosa ou mesmo culposa dos demandados. 4. Ação de improbidade rejeitada (art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92). (AIA 30/AM; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; Corte Especial; DJe 28.09.2011)

Assim, quanto aos ilícitos previstos nos artigos 9º e 11, da Lei de Improbidade, somente será admitida a sua imputação aos agentes que praticaram o ato na modalidade dolosa.

Nesse sentido, confira-se a lição de GARCIA e ALVES:

Diz-se que os ilícitos previstos nos arts. 9º e 11 não admitem a culpa em razão de dois fatores. De acordo com o primeiro, a reprovabilidade da conduta somente pode ser imputada àquele que a praticou voluntariamente, almejando o resultado lesivo, enquanto que a punição do descuido ou da falta de atenção pressupõe expressa previsão legal, o que se encontra ausente na hipótese. No que concerne ao segundo, tem-se um fator lógico- sistemático de exclusão, pois tendo sido a culpa prevista unicamente no art. 10, afigura-se que a mens legis é restringi-la a tais hipóteses, excluindo-a das demais. (Op. cit. p. 342).

E mais:

O Superior Tribunal de Justiça proferiu algumas decisões em que realçou a necessidade de a transição da denominada improbidade formal para a improbidade material, conceitos analisados por ocasião do estudo do iter de individualização dos atos de improbidade, ser caracterizada pela presença da má-fé do agente público. (Op. cit. pg. 344).

Seguindo a orientação doutrinária e jurisprudencial de que o ato de improbidade administrativa somente se caracteriza quando evidenciada a má-fé, seja por dolo ou culpa grave do agente, passo a analisar a hipótese dos autos.

No caso em análise, pretende-se a condenação do réu pela prática de improbidade administrativa consubstanciada na contratação temporária de servidores sem concurso público entre os meses de janeiro e julho de 2005 e de fevereiro a outubro de 2012, quando era Prefeito do Município de ..., para exercerem atividades permanentes como, por exemplo, para os cargos de Auxiliar Administrativo, Servente Contínuo, Motorista e Ajudante de Obras e Serviços.

Os contratos juntados às fls. 107/366 comprovam a realização de mais de cento e vinte contratações temporárias sem concurso público ou processo seletivo, para atendimento funções que não correspondiam à necessidade temporária de excepcional interesse público prevista no art. 37, IX, da CF/88.

Bem assim, ainda que se admita que o requerido assumiu a chefia do Município de ... no ano de 2005 e não havia tempo hábil para a realização de concurso público, que ocorreu em 2007, verifica-se que foram realizadas novas contratações temporárias de forma irregular em 2012.

Os documentos de fls. 55/56 e 60/63 demonstram que foram realizados mais de 100 (cem) contratos temporários no período de janeiro a dezembro de 2012, para cargos diversos como Auxiliar Administrativo, Agente Comunitário de Saúde, Professor da Educação Básica, Servente Contínuo, Dentista, Monitor de Ônibus, Enfermeiro-PSF, Motorista, Técnico em Enfermagem, Farmacêutico, Pedreiro, Ajudante de Obras e Serviços, Monitor de Esportes e Auxiliar de Consultório Dentário.

A necessidade de ocupação permanente de cargos era de conhecimento da Administração Pública antes mesmo das contratações temporárias, uma vez que a Lei Municipal nº 1.083/2010, em seu Anexo II, já previa o quadro de vagas por cargo, o que possibilitaria a realização de concurso público no período.

Ao optar por não preencher os cargos com os servidores aprovados no concurso realizado em 2007, bem como esperar o encerramento do prazo do certame para, sem a realização de novo concurso, contratar servidores temporários em ano eleitoral, fica evidente que o requerido agiu de forma deliberada com o intuito de violar a regra da obrigatoriedade de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

Cumprе ressaltar que a ocorrência de dano, nestes casos, é prescindível, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO GENÉRICO EVIDENCIADO. DISPENSA DE LESÃO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 951.389/SC, firmou jurisprudência no sentido de que, para a configuração do ato de improbidade, faz-se necessária a análise do elemento volitivo, consubstanciado pelo dolo, ao menos genérico, de agir no intuito de infringir os princípios regentes da Administração Pública. 2. O entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assevera que os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei nº 8.429/92, dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. 3. Diante do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, não há como se afastar a ocorrência da prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, na medida em que houve efetivamente a contratação dos servidores de forma irregular, porquanto não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme determina o art. 37, IX da Constituição Federal. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1073406/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2018, DJe 04.06.2018)

Assim, os fatos narrados na inicial e o conjunto probatório permitem aferir que o requerido agiu de forma deliberada com o intuito de realizar contratações temporárias em violação à regra do art. 37, IX, da CF/88, o que configura ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Da aplicação das sanções

Sobre a importância da correta aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, discorrem GARCIA e ALVES:

Além dos mecanismos de prevenção já mencionados, o combate à corrupção está diretamente entrelaçado a perspectiva de efetividade das sanções cominadas. A prática de atos de corrupção, dentre outros fatores, sofre um sensível estímulo nas hipóteses em que seja perceptível ao corrupto que reduzidas são as chances de que sua esfera jurídica venha a ser atingida em razão dos ilícitos que perpetrar. Por outro lado, a perspectiva de ser descoberto, detido e julgado, com a consequente efetividade das sanções cominadas, atua como elemento inibidor à prática dos atos de corrupção. (GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa, 8. ed. Saraiva, 2014. VitalBook file. p. 68)

Tipificada a conduta do requerido na prática de ato previsto no art. 11, da Lei nº 8.429/92, a aplicação da sanção decorrerá do disposto no art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa, pelo qual:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Para a fixação da penalidade, deve ser levada em conta a gravidade do fato, a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelos envolvidos.

Daniel Amorim Assumpção Neves ressalta:

Segundo expressa previsão do art. 12, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, na fixação das penas o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. A crítica certa da doutrina é no sentido de que o dispositivo é insuficiente para municiar o juiz de todos os elementos que deve considerar na aplicação das penas.

Assim, além dos elementos previstos pelo dispositivo ora mencionado, deve o juiz considerar a personalidade do agente, sua vida pregressa na Administração Pública, seu grau de participação no ato ilícito, os reflexos de seu ato e a efetiva ofensa ao interesse público. Esses elementos devem ser analisados quando couber ao juízo a fixação de penas mínimas e máximas previstas no art. 12 da LIA, o que ocorre com a suspensão dos direitos políticos e com a aplicação da multa civil. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Improbidade Administrativa - Direito Material e Processual, 2. ed. Método, 2013. VitalBook file.)

Neste caso, não há prova da obtenção de proveito patrimonial pelo requerido ou de danos ao erário, limitando-se o ato ímprobo à contratação temporária irregular de servidores.

Trata-se de ato que, embora corriqueiro, é reprovável e constitui um dos pilares da política de "compra" de votos ou de apoio político, notadamente em eleições municipais, embora no presente caso o Ministério Público não tenha produzido prova neste sentido, limitando-se a comprovar a necessidade de preenchimento dos cargos mediante concurso público e a ocorrência das contratações temporárias irregulares.

Assim, a improbidade consistiu na contratação irregular de servidores para hipótese em que seria necessária a investidura mediante concurso público, por se tratar de atividades permanentes, mas sem prova de danos ao erário ou enriquecimento ilícito.

Por esta razão, a condenação do requerido limitada ao pagamento de multa civil no valor correspondente a cinco vezes a remuneração do Prefeito vigente à época da propositura da ação, bem como na suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, revelou-se adequada e proporcional, notadamente pela sua finalidade de desestimular a referida prática.

Assim, devem ser mantidas as sanções fixadas na sentença recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao apelante, para isentá-lo do pagamento das custas processuais, não havendo, ainda, condenação em honorários de sucumbência em favor do Ministério Público estadual.

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

Súmula - "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

BOCO9614---WIN/INTER

#CO9615#

[VOLTAR](#)

## LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - LICITAÇÃO - ADITIVO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - VIABILIDADES

CONSULENTE: Prefeitura Municipal

CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

### INTRÓITO

A Prefeitura Municipal, usando de seu direito a esta consultoria, informa que mediante licitação por Tomada de preço vigorou o contrato de fornecimento de combustíveis até o dia 31.12.20XX, data esta devido orientação dos técnicos do TCE/MG no sentido de que os contratos relativos a materiais de consumo devem ser adstritos ao orçamento vigente.

Acrescenta que nova licitação foi efetuada em 20XX, porém só concluída em fevereiro, de tal forma que em janeiro o fornecimento se deu sem processo licitatório, em prorrogação do contrato anterior, considerando-se também que em janeiro o Município encontrava-se em situação de emergência, segundo decreto do Poder Executivo.

Isto posto, consulta-nos sobre a legalidade do termo Aditivo de prorrogação do contrato de 31.12.XX para 31.01.XX ou se seria o caso de processo de dispensa, com base na situação de emergência.

### CONSIDERAÇÕES LEGAIS E TÉCNICAS

**Do Estatuto das Licitações, Lei 8666/93, destacamos os seguintes dispositivos pertinentes à matéria em análise:**

Art.24. É dispensável a licitação:

.....

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

§ 1º os prazos de início de etapas de execução, de conclusão ou de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração.

§ 2º toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Art. 65. os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) .....

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei.

§ 1º o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços e compras até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamentos, até o limite de 50% para os seus acréscimos.

Observa-se na hipótese em análise, que a Administração pode contar com vários dispositivos legais que admitem a prorrogação do contrato em questão, todos exigindo apenas que o referido procedimento seja justificado como necessário, pelo que se recomenda uma correspondência de iniciativa do Secretário de Administração ou cargo equivalente, justificando e solicitando a prorrogação do contrato em causa, cujos motivos são o fato de ter-se vencido o contrato anterior, o atraso natural ocorrido na nova licitação e a situação de emergência ocorrida no período.

### CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Com fundamento no exposto, no teor da consulta e nas considerações retroexpostas, esta consultoria é de parecer que a prorrogação do contrato em análise encontra supedâneo em vários dispositivos legais, sendo mais recomendável o artigo 57, inciso I, que deixa ao poder discricionário da Administração a liberalidade de prorrogação, desde que prevista no ato convocatório, ou, como no caso, na Lei 8666/93 que comanda o processo. Além da justificativa exige-se a previsão no PPA, no que não há dúvida, pois provavelmente não existe nenhum projeto ou atividade que funcione sem combustíveis.

Outras opções em que se enquadra o presente caso de prorrogação são as contidas nos artigos 24-IV, que se fundamenta na situação de emergência, e no artigo 65-§ 1º, em que se pode acrescentar até 25% da quantidade e correspondente valor, previstos no contrato, a critério da Administração.

Permitimo-nos observar, por oportuno, que, data vênua, não nos parece adequado interpretar restritivamente a exigência contida no artigo 57 da Lei 8666/93, quanto a serem os contratos adstritos à vigência dos créditos orçamentários, eis que o próprio dispositivo ressalva em seu inciso I os projetos que estejam previstos no Plano Plurianual, onde nada mais óbvio que incluir os combustíveis, pois nada funciona numa Administração sem insumos básicos, onde este é um dos primeiros.

Com efeito, em tese, nenhum texto legal é aprovado sem qualquer objetivo muito menos com objetivo de tumultuar ou complicar a administração; este por exemplo visa evitar que atividades ou projetos temporários ou eventuais se tornem perenes, exigindo que cada orçamento tivesse que repetir todas as dotações do anterior, já que todas poderiam ser prorrogadas sem novos estudos. Pelo contrário, cada orçamento contempla os gastos permanentes, continuados, inevitáveis e mais os projetos e atividades novos, devidamente aprovados pela administração.

O entendimento restritivo deste dispositivo levaria à conclusão absurda de que em todo mês de janeiro de cada ano a Administração Pública teria que fechar suas portas até que dezenas de processos licitatórios fossem realizados para novos contratos dos insumos essenciais, como combustíveis, energia, aluguéis, medicamentos, serviços de saúde e assessorias técnicas em geral, limpeza pública, coleta de lixo e outros.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9615---WIN

#CO9616#

[VOLTAR](#)

### LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CONCURSO PÚBLICO - ANO ELEITORAL - NOMEAÇÕES

CONSULENTE: Câmara Municipal

CONSULTORAS: Regiane Márcia dos Reis e Luana de Fátima Borges

## INTRÓITO

A Câmara Municipal, usando de seu direito a esta consultoria, com base no vigente contrato administrativo, informa que realizou concurso público no vigente ano de 2020 e que o mesmo foi homologado pelo vereador presidente no mês de julho/2020.

Diante do exposto solicita nosso parecer quanto ao prazo para as nomeações dos candidatos aprovados visto que se trata de ano eleitoral.

## CONSIDERAÇÕES LEGAIS

**Transcrevemos os dispositivos pertinentes da Lei nº 9.504/97 – Lei Eleitoral, *in verbis*:**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

.....  
V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

.....  
c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;  
§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

.....  
§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

No corrente ano de 2020, em razão da pandemia da COVID-19, as eleições municipais que estavam previstas para serem realizadas no mês de outubro foram adiadas para o mês de novembro, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, a saber:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver observado o disposto no § 4º deste artigo.

.....  
§ 2º Os demais prazos fixados na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que não tenham transcorrido na data da publicação desta Emenda Constitucional e tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020.

## CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Com fincas nas considerações legais retro expostas, esta consultoria é de parecer que dentre as condutas vedadas no período eleitoral está a nomeação de servidor público; todavia, a Lei Eleitoral em seu art. 73, inciso V, alínea c, abre exceção para a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até início da circunscrição do pleito, ou seja, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos.

No corrente ano de 2020, em virtude da pandemia da COVID-19, as eleições municipais foram adiadas para o dia 15 de novembro, em primeiro turno, e dia 29 de novembro, em segundo turno, de acordo com estabelecido na EC-107/2020. A referida emenda, em seu §2º do art. 1º, estabelece que os prazos fixados na Lei 9.504/1997 que tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020.

Diante do exposto, tendo em vista que o concurso público em referência foi homologado no mês de julho de 2020, não há proibição para nomeação dos aprovados no referido ano, visto que tal ato ocorreu anteriormente ao período vedado pela lei eleitoral, qual seja, três meses antes das eleições, que no ano de 2020 inicia-se em 15 de agosto.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

*"O homem acredita mais com os olhos do que com os ouvidos. Por isso longo é o caminho através de regras e normas, curto e eficaz através do exemplo."*

*Sêneca*